



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.002197/2007-63
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **2402-002.437 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ATUAL BRICK CONSTRUÇÕES LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÕES APURADAS POR AFERIÇÃO INDIRETA – POSSIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA - EMPRESA

A aferição indireta é procedimento passível de ser utilizado pelo fisco no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, ou se a contabilidade da empresa não registrar os reais valores de mão de obra utilizada, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário

AFERIÇÃO INDIRETA – MOTIVAÇÃO – AUSÊNCIA - NULIDADE

A auditoria fiscal deve motivar a utilização do procedimento de aferição indireta para todo o período do lançamento, não se justificando a manutenção de parte do lançamento em que nada é mencionado a respeito. É nula a parte do lançamento em que não se justifica a utilização da aferição indireta

EFEITO SUSPENSIVO

A contestação do lançamento por meio da apresentação de impugnação que dá início ao contencioso administrativo fiscal, por si só, já suspende a exigibilidade do crédito tributário conforme dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito por parte da autoridade administrativa

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE – DOLO – REGRA GERAL – INCISO I ART. 173

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

No caso de lançamento por homologação, restando caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deixa de ser aplicado o § 4º do art. 150, para a aplicação da regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário por vício material na parte do lançamento relativa ao período de 01/2006 a 04/2007

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às diferenças de contribuições da Empresa em Geral, entre os valores declarados em GFIP e os valores constantes na DIPJ — Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica pagos aos seus Sócios.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 64/73), os valores do pró-labore foram apurados por aferição indireta com base nos lançamentos constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — DIPJ 2002— Ano Calendário 2001— Ficha 04 A Custo dos Bens e Serviços Vendidos item 26 —Remuneração de Dirigentes de Produção dos Serviços — R\$ 1.186.203,30, pagina 3 Ficha 05 A Despesas Operacionais item 01. Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração R\$ 234.681,45, pagina 4, com resultado final de R\$ 1.420.884,75, obtida junto ao Banco de Dados da MF/SRF — Secretaria da Receita Federal, anexo.

Os valores foram aferidos com base na média entre o valor acima dividido por doze competências o que totalizou um valor de R\$ 118.407,06.

Os valores lançados na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foram obtidos conforme pesquisa no Banco de Dados do MF/SRF e no Banco de Dados INSS/DATAPREV, porque não foram apresentados os documentos de pagamentos de Pro Labore aos sócios diretores, DIPJ, DIRF e outros tantos documentos, inclusive a contabilidade, livros Diário, Razão, mesmo a empresa tendo sido intimada para tanto.

A auditoria fiscal informa que para os anos 2002 a 2005, utilizou o valor aferido em 01/2001 a 12/2001, com base nos valores contidos DIPJ 2002— Ano Calendário 2001, porque os valores contidos na DIPJ Ano 2003 — Ano Calendário 2002 seriam discrepantes/incompatíveis com os valores declarados em GFIPs, anexo, em R\$ 140.000,00.

Ainda acrescentou que a DIPJ 2004 — Ano Calendário 2003, DIPJ 2005 — Ano Calendário 2004, DIPJ 2006 — Ano Calendário 2005 foram declarados a Receita Federal do Brasil como "SEM MOVIMENTO", mas as GFIP — CNIS — DATAPREV - Totais de Vínculos e Massa Salarial — RAIS — GFIP comprovam, além de empregados, pagamentos de Pro Labore ate 04/2005.

Da base de cálculo aferida foram retirados os valores de pró-labore declarados em GFIP.

A utilização do valor aferido ano 2001 para o período 01/2002 a 12/2005, deveu-se às contradições/discrepâncias/inconsistências de valores declarados em DIPJs e GFIPs e indícios do não registro do movimento real dos valores pagos em Pró Labore, especialmente em DIPJs SEM MOVIMENTO.

Em razão da conduta da autuada corresponder, em tese, a crime de sonegação fiscal, foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais.

A autuada teve ciência do lançamento em 01/11/2007 e apresentou defesa (fls. 376/404) onde alega a ocorrência de irregularidades do lançamento efetuado por arbitramento.

Argumenta que não foram observados os princípios da liquidez e certeza, da reserva legal, prova segura da existência do fato gerador, da tipicidade.

Alega que o lançamento é duvidoso e que a falta de apresentação das folhas de pagamento e documentos como GFIPs e GPSs, ou mesmo a escrituração contábil e fiscal do período fiscalizado, por si só, não autoriza o agente fiscal a utilizar-se da constituição de crédito tributário como instrumento punitivo, transferindo ao contribuinte o ônus da prova, principalmente quando presentes todas as características de excesso no exercício do poder de autuar.

Considera que o trabalho desenvolvido pela auditoria fiscal deveria levar em consideração e, conseqüentemente, reduzir dos montantes por ele apurados, os valores "retidos da", bem como "retidos pela" IMPUGNANTE, com vistas a dar um pouco mais de segurança e certeza para o embasamento do Auto de Infração, destituindo-o das características nítidas de superficialidade que o trabalho apresenta.

Apresenta preliminar de decadência.

Informa que tinha como atividade exclusiva a prestação de serviços de manutenção de redes telefônicas, mediante o fornecimento de mão de obra, em contratos firmados unicamente com as empresas TELESP S/A, BRASIL TELECOM S/A e TELEMAR S/A. Conclui que os dados necessários para a lavratura da NFLD poderiam facilmente ser confrontados e suportados por informações adicionais junto às empresas tomadoras dos serviços, as quais deveriam ser chamadas à responsabilidade com base no instituto da responsabilidade solidária.

Quanto à Representação Fiscal para Fins Penais, alega que seria imprescindível aguardar o julgamento acerca da procedência ou não do presente lançamento.

Solicita que se atribua efeito suspensivo ao recurso.

Pelo Acórdão nº 17-25.002 (fls. 432/439) a 10ª Turma da DRJ/São Paulo II (SP) julgou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 449/477) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente solicita a aplicação do efeito suspensivo em face da apresentação do presente recurso.

Cumpra informar que a apresentação de defesa e posterior recurso, por si só, já conferem efeito suspensivo ao lançamento nos termos do art. 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

No entanto, o efeito suspensivo relaciona-se à impossibilidade de cobrança do crédito tributário constituído, não impedindo, por outro lado, o seguimento do contencioso administrativo fiscal instaurado com a apresentação de defesa tempestiva.

Requer a recorrente o reconhecimento de que a auditoria fiscal não esgotou as possibilidades para identificar a base tributável partindo para o arbitramento das contribuições previdenciárias.

Conforme deixou claro no Relatório Fiscal, a auditoria fiscal, diante da negativa de apresentação de folhas de pagamentos, guias de recolhimento e GFIPS e Livros Contábeis efetuou o lançamento por meio de aferição indireta considerando os valores de pagamentos a dirigentes declarados na DIPJ 2002, Ano Calendário 2001, os quais revelaram-se muito superiores àqueles declarados em GFIP.

Os valores arbitrados para o exercício de 2001 foram utilizados até a competência 12/2005, em razão de os valores declarados na DIPJ serem discrepantes com aqueles informados em GFIP.

Além disso, nos exercícios correspondentes ao Ano Calendário 2003, 2004 e 2006, as DIPJ foram declaradas à Receita Federal como Sem Movimento, sendo que as GFIPs demonstram não só a existência de empregados como a retirada de pró-labore.

Assevere-se que a própria recorrente reconhece que não apresentou os documentos solicitados, inclusive os livros contábeis, porém, considera que tal fato não seria suficiente para ensejar o lançamento por aferição indireta.

Ao contrário do que entende a recorrente, sua conduta está descrita na lei como razão suficiente a autorizar o lançamento por aferição indireta, conforme se verifica no art. 33, § 3º da Lei nº 8.212/1991, na redação vigente à época do lançamento, *in verbis*:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). (...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Portanto, o que se observa é que a auditoria fiscal teve o amparo legal e fático para a realização do procedimento de aferição indireta.

No entanto, cabe ressaltar que embora o Relatório Fiscal fundamente o procedimento de aferição indireta até a competência de 12/2005, verifica-se no Relatório Discriminativo Analítico do Débito – DAD que a auditoria fiscal efetuou lançamentos com base no valor aferido até a competência 04/2007.

Ocorre que o Relatório Fiscal nada menciona a respeito do período de 01/2006 a 04/2007 que autorizasse o lançamento por arbitramento no citado interregno, ao contrário, os trechos abaixo transcritos do Relatório Fiscal (fls. 68/69) levam à conclusão de que o arbitramento se restringiu ao período de 01/2002 a 12/2005.

Os valores lançados na presente NFLD, período 01/2002 a 12/2005, foram o resultado do Valor Aferido 01/2001 a 12/2001, conforme DIPJ 2002 Ano Calendário 2001, com a diminuição dos valores contidos em GFIPs, conforme demonstra o quadro abaixo: (...)

A utilização do Valor Aferido ano 2001 para o período 01/2002a 12/2005, deveu-se às contradições/discrepâncias/inconsistências de valores declarados em DIPJs e GFIPs, indícios de não registrar o movimento real dos valores pagos em Pró Labore, especialmente em DIPJs SEM MOVIMENTO.

Como se vê, Relatório Fiscal informa que o lançamento refere-se ao período de 01/2002 a 12/2005 e silencia a respeito do período de 01/2006 a 04/2007, não se justificando o lançamento no referido período.

Assim, conclui-se que relativamente ao período de 01/2006 a 04/2007, o lançamento não foi motivado não podendo prevalecer.

A recorrente solicita o reconhecimento da decadência até a competência 10/2002.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata da decadência das contribuições previdenciárias da seguinte forma:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

Súmula Vinculante 8 *“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento remanescente refere-se a período compreendido entre **01/01/2002 a 31/12/20053** e foi efetuado em **01/11/2007**, data da intimação do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por conseqüência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida

pele obrigado, expressamente a homologa' —,há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQÜENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.

SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Omissis.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)

No caso em tela, trata-se de situação em que se caracteriza a conduta dolosa da notificada que, efetuou omitiu valores pagos a título de pró-labore a dirigentes, bem como apresentou DIPJ "Sem Movimento", quando declarou em GFIP remuneração a empregados e retirada de pró-labore.

Assim, na presença de dolo, fraude ou simulação, deixa de ser aplicado o § 4º do art. 150, para a aplicação da regra geral contida no art. 173, inciso I ambos do CTN.

Tal entendimento pode ser corroborado por julgados deste Conselho, conforme se verifica nos trechos transcritos:

1º Conselho – 8ª Câmara
Recurso 146870 – Acórdão 108-09631

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. Para os tributos lançados por homologação, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Configurados o dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial é realizada nos termos do art. 173, inciso I, do CTN

1º Conselho – 7ª Câmara

Recurso 152994 – Acórdão 107-09311

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000 IRPJ. DECADÊNCIA.. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos lançamentos por homologação, a contagem do prazo decadencial, de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, não se aplica aos casos de dolo, fraude ou simulação; nesses casos, a contagem do prazo decadencial segue a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. FRAUDE. ART. 173, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8212/91.

Em matéria de decadência, inclusive nos casos das contribuições sociais, a norma aplicável é o Código Tributário Nacional. Não pode a lei 8212/91, lei ordinária, veicular norma de decadência, afastando a regra expressa do CTN, formalmente lei complementar.

MULTA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA.

A falta de escrituração de parte expressiva das receitas, reiteradamente, em todos os meses de dois anos-calendário consecutivos, demonstra ter a autuada agido com dolo, caracterizando o evidente intuito de fraude, que dá ensejo à aplicação da multa por infração qualificada, no percentual de 150%.”

Portanto, resta afastada a aplicação do § 4º do art. 150 para a aplicação do art. 173 inciso I, ambos do CTN e pela aplicação do segundo não se verifica decadência alguma uma vez que o lançamento compreende competências posteriores a 11/2001.

A recorrente alega nulidade do lançamento face a um suposto enorme número de irregularidades que afrontariam princípios administrativos.

Tal alegação tem cunho meramente protelatório e não merece ser considerada.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, contribuições apurada por aferição indireta em razão da negativa de apresentação de documentos e livros contábeis aliado à existência de comprovados pagamentos efetuados “por fora” e a empregados sem registro.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Assim, não há que se falar em ofensa a quaisquer dos princípios administrativos elencados pela recorrente.

A recorrente solicita que sejam incluídas no pólo passivo do presente lançamento, as tomadoras de seus serviços. Tal inclusão ocorreria com base no instituto da responsabilidade solidária.

Cumpra dizer que o lançamento em questão não foi efetuado com base em tal instituto. A própria recorrente sofreu a ação fiscal e foi lançado o crédito tributário, cujo contribuinte também é a recorrente.

De igual forma, a apuração do crédito não se deu relativamente aos segurados que prestaram serviços a este ou aquele tomador, mas refere-se ao pró-labore arbitrado ou seja, valores relativos a pagamentos a contribuintes individuais que não poderiam de forma alguma ser atribuídos a empresa tomadora de serviços.

Assim, padece de fundamento a pretensão da recorrente em trazer para o pólo passivo as tomadoras de seus serviços.

Por fim, a recorrente solicita a suspensão da emissão da Representação Fiscal para Fins Penais enquanto não complementado o Processo Administrativo Fiscal, uma vez que não teria sido caracterizada a ocorrência de qualquer infração.

Nesse aspecto, vale informar que não cabe a esta instância de julgamento manifestar-se quanto ao momento oportuno para a realização da Representação Fiscal para Fins Penais.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para retirar do lançamento as competências de 01/2006 a 04/2007, por vício material, em razão da ausência de motivação para o lançamento arbitrado nessas competências.

É como voto.

Ana Maria Bandeira